

N. F. Nº - 213080.0062/18-2
NOTIFICADO - SÃO MIGUEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
NOTIFICANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0261-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL COM LOCAL DE SÁIDA, DAS MERCADORIAS, DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO. Infração caracterizada. Sujeito passivo não logra êxito em elidir a ação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/06/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$13.369,53, e multa de 100%, no valor de R\$13.369,53, perfazendo um total de R\$26.739,06, pela utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergente do constante no documento fiscal:

Infração 01 – 53.01.06 – Utilização de Nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I; art. 6º, inciso III, alínea ‘d’; art. 17, §3º e art. 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 318, §3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, com tipificação da multa prevista na alínea “j”, inciso IV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta impugnação com anexos (fls. 08/23), alegando equívoco cometido pelo motorista do veículo, que transportava as mercadorias, ao apresentar a fiscalização, quando da abordagem no Posto Honorato Viana, a NF-e nº 1679614, emitida em 01/06/2018.

Aduz que, após a apreensão da carga, dois funcionários da Notificada se dirigiram até o referido Posto Fiscal portando a Nota Fiscal correta, a de nº 111.546, emitida em 01/06/2018. Nesta oportunidade tentaram, sem sucesso, contato com a Notificante, pois a mesma já havia saído. Em seguida, foram até a IFMT METRO, situada no bairro da Calçada, onde apresentaram a Nota Fiscal correta, sendo informados que já havia sido expedida a Notificação e que teriam que aguardar o envio da mesma pelos Correios.

Argumenta que não houve intenção de dolo por parte do Notificado, acrescentando que a Nota Fiscal nº 111.546 tem como remetente a Industria de Bebidas São Miguel, fábrica do grupo, situada na cidade de Alagoinhas e como destinatário a empresa São Miguel Logística e Distribuição Ltda, distribuidora de bebidas situada na BR 324, bairro Pirajá. Prossegue afirmando que esta nota traz em seu conteúdo, além da descrição dos produtos, todos os impostos pertinentes, como o ICMS Normal, ICMS ST e IPI. Todos estes são recolhidos no regime de apuração no mês subsequente, em datas regulamentadas pelas respectivas leis vigentes.

Finaliza a peça defensiva solicitando a anulação da notificação fiscal, pois não houve a intenção de prejuízo ao Fisco.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$13.369,53, e multa de 100% no valor de R\$13.369,53, perfazendo um total de R\$26.739,06, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Note-se que tanto a infração apurada, quanto à multa aplicada, tem previsão legal, conforme art. 2º, inciso I; art. 6º, inciso III, alínea ‘d’; art. 17, § 3º e art. 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, com tipificação da multa prevista na alínea “j”, inciso IV, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

O presente lançamento de ofício foi lavrado com o objetivo de cobrar ICMS referente à utilização de Nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, conforme descrito na Notificação Fiscal.

Para embasar a infração apurada, foram anexados aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia do DANFE nº 1.679.614, (fls. 03 e 04); 2) Cópia do DACTE – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 2.368, (fl. 06); 3) Cópia do documento “CONTROLE DE SAÍDA/DEVOLUÇÃO DE ATIVOS – ISM nº 3264, (fl. 16). Foi elaborada Memória de Cálculo, (fl. 05), como meio de demonstrar a forma de apuração do valor do ICMS.

A Notificada se insurge contra a Notificação, alegando equívoco cometido pelo motorista do veículo que transportava as mercadorias, ao apresentar a fiscalização, quando da abordagem no Posto Honorato Viana, a NF-e nº 1679614, emitida em 01/06/2018, quando deveria ter sido apresentada a Nota Fiscal de nº 111.546, emitida também em 01/06/2018. Argumentando não ter havido dolo, já que imediatamente se dirigiu ao Posto Fiscal, para sanar o erro.

Note-se que a responsabilidade pelo cometimento de infração independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrita. Assim como a mera alegação de equívoco não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal:

“CTN, Lei 5.172/66

(...)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
(...)"

Por fim, entendo que a infração restou plenamente caracterizada, fundamentada pelos documentos acostados pelo Notificante, e que os cálculos realizados no demonstrativo “Memória de Cálculo”, foram efetivados de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Ficando evidenciado que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação, foi executada de forma criteriosa e que o sujeito passivo não apresentou qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação formulada pelo preposto do fisco.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, considerar PROCEDEENTE a Notificação Fiscal nº 213080.0062/18-2, lavrada contra SÃO MIGUEL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., devendo ser intimado, o

Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.369,53**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “j” do inciso IV do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais devidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2020

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR